



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 20, de 26 de janeiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, a ser instalada no município de Barreiras, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>e-MEC Nº:</b> 201901916		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>668/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/9/2022</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo pertinente ao credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, a ser instalada no município de Barreiras, no estado da Bahia.

Em 26 de janeiro de 2022, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o voto prolatado pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, Relator da matéria, contido no Parecer CNE/CES nº 20/2022, consignado nos seguintes termos:

[...]

### *Considerações do Relator*

*O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.*

*O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.*

*Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras e a autorização de curso superior vinculado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 4 (quatro) e o curso superior vinculado de Direito, bacharelado, obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.*

*Embora a IES e o curso superior avaliados tenham obtido conceitos finais (CI e CC) iguais a 4 (quatro), a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento, considerando que a Comissão de Avaliação registrou fragilidade em apenas um dos indicadores constantes do instrumento de avaliação do credenciamento. A IES*

**obteve conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura, o que foi determinante para o indeferimento do pedido da IES pela SERES, nos seguintes termos: (Grifo nosso)**

[...]

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5: Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

***Importante ressaltar que o Eixo 5 – Infraestrutura, do qual o referido indicador faz parte, recebeu conceito 4,25, considerado muito bom.***

***Além disso, em todos os Eixos avaliados foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão/eixo e da avaliação para tornar determinante o conceito atribuído a um único subitem ou indicador integrante da dimensão/eixo, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ter maior importância do que o conceito da dimensão/eixo a que ele integra ou que o conceito da própria avaliação.***

***Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a opinião de indeferimento do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, já que ao Eixo 5 – Infraestrutura foi atribuído o conceito 4,25, conforme já relatado, o que indica que o conceito do Indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura não impactou negativamente na avaliação da proposta como um todo.***

***O entendimento que levou a SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento da IES, sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão/eixo possa se sobrepôr ao conceito da dimensão ou ao conceito da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o conceito da dimensão ou o conceito da avaliação – CI. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação, pois essa compreensão evidenciaria grave desconformidade em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004. (Grifo nosso)***

*A supracitada Lei estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões/eixos e ao conjunto das dimensões/eixos avaliados. Significa, pois, que cada dimensão/eixo terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.*

*Para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões/eixos e aos seus conjuntos.*

*Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura, este não foi determinante para a qualidade da proposta apontada pelo resultado da avaliação, além de tratar-se de indicador que encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES.*

*Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros. (Grifo nosso)*

*Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos excelentes resultados das avaliações supracitadas, ambas com conceito 4 (quatro), entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras reúne as condições para ser acolhido e o curso superior vinculado autorizado.*

*Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, a ser instalada na Rua Vasco da Gama, nº 360, bairro Vila Regina, no município de Barreiras, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.*

*Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.*

Doravante, no dia 12 de março de 2022, o Parecer CNE/CES nº 20/2022 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores do Parecer nº 00256/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, constante dos autos do Processo SEI nº 00732.001116/2022-15, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.001116/2022-15

**INTERESSADOS: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC BARREIRAS**

**ASSUNTO: Homologação de parecer do CNE/CES nº 20/2022. Necessidade de reexame.**

**EMENTA: Homologação do Parecer CNE/CES nº 20/2022. Pedido de credenciamento formulado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Barreiras, código e-MEC nº 23920, a ser instalada na Rua Vasco da Gama, nº 360, bairro Vila Regina, no município de Barreiras, no estado da Bahia. Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Necessidade de reexame pelo CNE. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação.**

*Senhor Consultor Jurídico,*

## I- DO RELATÓRIO

*Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES n.º 20/2022 (sei 3204887), cujo objeto veicula pedido de credenciamento institucional formulado ao 1º de abril de 2019 pela Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Barreiras, a ser instalada na Rua Vasco da Gama, nº 360, bairro Vila Regina, no município de Barreiras, no estado da Bahia, CEP n. 47.806-111, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., código e-MEC nº 16093, cumulado com pedido de autorização para oferta do curso superior de Direito, bacharelado, conforme se extrai dos autos do processo e-MEC nº 201901916.*

*Do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério da Educação, por intermédio de Parecer Final produzido aos 03 de dezembro de 2021 (sei 3204889), manifestou-se de forma desfavorável ao pleito de credenciamento formulado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Barreiras, bem como pelo arquivamento do pedido de autorização do curso superior de graduação de Direito, bacharelado.*

*Os autos restaram então encaminhados ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que, em sessão realizada aos 26 de janeiro de 2022, aprovou, por maioria, o Parecer CNE/CES nº 20/2022, divergindo do entendimento adotado pela SERES e recomendando o deferimento do pedido de credenciamento formulado pela IES, bem como a autorização do curso superior à ele vinculado.*

*Instado a se manifestar no feito este órgão consultivo da AGU exarou a Cota n. 00949/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (sei 3206314), aos 23 de março de 2022, enviando o feito à SERES para que tomasse ciência e produzisse manifestação técnica acerca da divergência inaugurada a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 20/2022.*

*Em retorno veio o Ofício n. 194/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3230249), de 05 de abril de 2022, veiculando as considerações técnicas pertinentes, ratificando as conclusões originariamente produzidas em sede de parecer final, mantendo intacta a divergência iniciada a partir da manifestação veiculada no Parecer CNE/CES nº 20/2022.*

*Os autos retornam então a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Educação, para análise e manifestação conclusiva.*

*É o breve relatório. Passo a opinar.*

## II- ANÁLISE.

### a. Considerações Iniciais

*Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

*O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

*Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.*

*Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.*

*É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.*

*Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.*

*Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.*

*b) No mérito.*

*Inicialmente, vale consignar que as conclusões assentadas nas deliberações do CNE encontram-se situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da administração pública, de modo que a análise desta Consultoria Jurídica no presente momento cingir-se-á à verificação de sua conformação jurídico-formal com a Constituição Federal e o programa normativo aplicável à espécie.*

*Sob perspectiva jurídico-formal, infere-se competir ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, bem como deliberar sobre pedidos de credenciamento e autorização de cursos à ele vinculados, senão vejamos:*

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:*

*(...)*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;*

*O Parecer Final produzido pela SERES aos 03 de dezembro de 2021 recomendou o indeferimento do pedido de credenciamento formulado pela IES, bem como da autorização para oferta do curso superior à ele vinculado, fazendo-o nos seguintes termos, senão vejamos:*

#### *“7. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – FTC BARREIRAS (cód. 23920), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

#### *Eixo 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL*

*A visita in loco, bem como reuniões realizadas com a comunidade acadêmica evidenciaram uma interrelação das propostas e conhecimento dos processos da CPA por todos. A documentação evidenciou um Projeto de autoavaliação institucional bem elaborado e conhecido pelos membros da CPA. No que diz respeito à participação da comunidade acadêmica, tanto na parte documental quanto na reunião realizada com grupo há o cumprimento da normativa de implantação da CPA e os membros de fato têm representatividade na comissão. O plano de ação da CPA, apresentado para análise, apresenta*

*ações e metas do processo avaliativos que contemplam previsão de análise e divulgação dos resultados. A CPA da IES, deste modo, está satisfatoriamente adequada às demandas legais para credenciamento da IES.*

### *Eixo 2: Desenvolvimento Institucional*

*Missão, visão e valores institucionais estão elaborados e estão publicados, por meio de cartazes por toda a instituição. O PDI contempla o planejamento didático-instrucional e políticas de ensino de graduação, políticas e práticas de pesquisa, no que concerne a iniciação científica. Ainda no PDI, há o quadro 1, que contempla diversos objetivos e suas derivações, considerando ações relacionadas ao eixo. De modo geral, a IES atende as necessidades do eixo.*

### *Eixo 3: Políticas Acadêmicas*

*Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação - constam como de forma sistematizadas nos bem como nos documentos apresentados pela IES. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural - NSA para faculdades, exceto quando houver previsão no PDI. - atende de forma efetiva, principalmente com base nas descrições do PDI (2019) e no manual sobre as Normas para a Criação de Grupos de Pesquisas (CNPq), no manual do Programa Institucional de Iniciação Científica e Inovação Tecnológica e no Regimento Geral do Programa de Iniciação Científica, apontam de forma planejada as ações acadêmico-administrativas no âmbito da pesquisa e da iniciação científica. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão - atende com base no (PDI, 2019) e principalmente a partir das descrições contidas no Manual de Extensão, que prevê um Edital anual, elaborado pelo Programa Integrado de Extensão (PIEX) pertencente a rede da IES. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente - atende com base no (PDI, 2019), e previsto no Art. 2º do Manual de Iniciação Científica e Inovação Tecnológica em que destacam nos objetivos dos Programas Institucionais de Iniciação Científica e de Inovação Tecnológica (PIBIC/PIBIT) da IES. Política institucional de acompanhamento dos egressos - atende com base no PDI (2019) que consta a Política Institucional do egresso por meio do Programa de Relacionamento de Egressos para a Empregabilidade (PDI, 2019). Política institucional para internacionalização – atende política institucional para a internacionalização por meio do processo de internacionalização da instituição mantenedora que teve início em 2016, por meio do Programa de Intercâmbio Acadêmico e Cultural com a Universidade de Harrisburg, Pensilvânia, Estados Unidos. Comunicação da IES com a comunidade externa – atende por meio da Política de comunicação da IES com base nas descrições (PDI, 2019), bem como as normas de política de comunicação. Comunicação da IES com a comunidade interna – atende por meio da Política de Comunicação interna e Externa constante no (PDI, 2019), bem como no projeto da política de comunicação em que descreve na página 2, os objetivos geral e específicos e as diretrizes. Política de atendimento aos discentes – atende de acordo com o que prevê o*



*PDI (2019), e o manual de Política de Apoio ao discente. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação) – atende com base nas descrições do PDI (2019), e constante no documento da Cooperação Acadêmica entre a IES e a Universidade de Harrisburg nos Estados Unidos da América (EUA).*

#### *Eixo 4: Políticas de Gestão*

*As políticas de capacitação e formação continuada estão constituídas e são foram confirmadas como efetivas pelo corpo docente e corpo técnico-administrativo. Com relação as questões de sustentabilidade e gestão financeira, segundo relatos do P.I. e membros da administração, as ações estratégicas de investimento são realizadas pela alta administração e as atividades de gestão são conduzidas pelo corpo de gestão da IES.*

#### *EIXO 5 - INFRAESTRUTURA*

*No que diz respeito à infraestrutura da FTC-Barreiras, que compreende, instalações administrativas, salas de aula, auditório, salas de professores, espaços para atendimento aos discentes, espaços de convivência e de alimentação, laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas, infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA, bibliotecas, salas de apoio de informática, instalações sanitárias, infraestrutura tecnológica, infraestrutura de execução e suporte, plano de expansão e atualização de equipamentos, recursos de tecnologias de informação e comunicação e etc. atendem às condições de conservação e adequação dos equipamentos e dos espaços. As instalações físicas são limpas, reformadas, arejadas, iluminadas e com climatização em quase todos espaços. Diante do exposto, consideram-se adequadas as instalações físicas e tecnologias ao novos estudantes bem como às docentes e técnico-administrativo da FTC-Barreiras.*

*A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – FTC BARREIRAS (cód. 23920), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2 ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):*

*I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II salas de aula;*

*III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV bibliotecas: infraestrutura.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5: Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – FTC BARREIRAS** (cód. 23920), que seria instalada na Rua Vasco da Gama, nº 360, bairro Vila Regina, no município de Barreiras, no estado da Bahia. CEP: 47.806-111, mantida pela **ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA** (cód. 16093), com sede na Rua Conselheiro Saraiva, nº 149, Ed. 15 de Julho, no município de Salvador, no estado da Bahia. CEP 40.015-100, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1467123; processo: 201901917). (grifei)*

*Conforme já anteriormente pontuado, o Parecer CNE/CES nº 20/2022, cuja relatoria restara a cargo do conselheiro Marco Antônio Marques, restou aprovado, por maioria, em sessão realizada aos 26 de janeiro de 2022, recomendando o deferimento do pedido de credenciamento e a autorização do curso superior à ele vinculado, de Direito, Bacharelado, nos moldes a seguir expostos:*

*“Considerações do Relator*

*O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.*

*O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.*

*Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras e a autorização de curso superior vinculado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 4 (quatro) e o curso superior vinculado de Direito, bacharelado, obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.*

*Embora a IES e o curso superior avaliado tenham obtido conceitos finais (CI e CC) iguais a 4 (quatro), a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento, considerando que a Comissão de Avaliação registrou fragilidade em apenas um dos indicadores constantes do instrumento de avaliação do credenciamento. A IES obteve conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura, o que foi determinante para o indeferimento do pedido da IES pela SERES, nos seguintes termos:*

*[...]*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5: Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

*Importante ressaltar que o Eixo 5 – Infraestrutura, do qual o referido indicador faz parte, recebeu conceito 4,25, considerado muito bom.*

*Além disso, em todos os Eixos avaliados foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão/eixo e da avaliação para tornar determinante o conceito atribuído a um único subitem ou indicador integrante da dimensão/eixo, a*

*decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ter maior importância do que o conceito da dimensão/eixo a que ele integra ou que o conceito da própria avaliação.*

*Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a opinião de indeferimento do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, já que ao Eixo 5 – Infraestrutura foi atribuído o conceito 4,25, conforme já relatado, o que indica que o conceito do Indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura não impactou negativamente na avaliação da proposta como um todo.*

*O entendimento que levou a SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento da IES, sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão/eixo possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou ao conceito da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o conceito da dimensão ou o conceito da avaliação – CI. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação, pois essa compreensão evidenciaria grave desconformidade em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004.*

*A supracitada Lei estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões/eixos e ao conjunto das dimensões/eixos avaliados. Significa, pois, que cada dimensão/eixo terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.*

*Para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões/eixos e aos seus conjuntos.*

*Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura, este não foi determinante para a qualidade da proposta apontada pelo resultado da avaliação, além de tratar-se de indicador que encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES.*

*Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros. Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos excelentes resultados das avaliações supracitadas, ambas com conceito 4 (quatro), entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras reúne as condições para ser acolhido e o curso superior vinculado autorizado.*

*Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.*

## II. VOTO DO RELATOR

*Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, a ser instalada na Rua Vasco da Gama, nº 360, bairro Vila Regina, no município de Barreiras, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).” (grifei)*

*Instada por meio da Cota n. 00949/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (sei 3206314) a se manifestar quanto a divergência inaugurada a partir das conclusões veiculadas no Parecer CNE/CES nº 20/2022, a SERES produziu os esclarecimentos técnicos que julgou pertinentes, fazendo-o por meio do Ofício n.º 194/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3230249), cujas razões restaram assentadas nos moldes a seguir expostos:*

*“2. Preliminarmente, cumpre registrar que o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Barreiras) (Cód. e-MEC 23920) foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901916, em 09/04/2018, juntamente com o processo de autorização do curso superior de graduação vinculado: Direito, bacharelado, e-MEC nº 201901917.*

*3. Em sede de Parecer Final, datado de 03/12/2021, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recomendou o indeferimento do pedido de credenciamento institucional, nos seguintes termos:*

*A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – FTC BARREIRAS (cód. 23920), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2 ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018:*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):*

*I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II salas de aula;*

*III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV bibliotecas: infraestrutura.*

4. Neste contexto, a análise técnica exarada por esta Secretaria foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.

5. Ademais, conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a instituição não impugnou os relatórios de avaliação, não os submetendo assim à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância recursal competente dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco.

6. Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer CNE/CES nº 20/2022 (Doc. SEI nº 3204887), não demonstrou erro de direito nos fundamentos apontados por esta SERES.

7. Diante do exposto, esta Secretaria reporta-se aos termos de seu Parecer Final no âmbito Processo e-MEC nº 201901916.” (grifos nossos)

Como se extrai das conclusões supra transcritas, em sua fundamentação o CNE assevera que “O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação, pois essa compreensão evidenciaria grave desconformidade em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004., pontuando ainda que “Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a opinião de indeferimento do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, já que ao Eixo 5 – Infraestrutura foi atribuído o conceito 4,25, conforme já relatado, o que indica que o conceito do Indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura não impactou negativamente na avaliação da proposta como um todo””.

Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.

Ante a presença de eventuais conclusões divergentes verificadas a partir da atuação da SERES e do CNE em sede de processos instaurados para a análise de atos autorizativos, mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.

Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.

No caso em tela, infere-se que, nada obstante o CNE tenha concluído no Parecer CNE/CES nº 20/2022 que “Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura, este não foi determinante para a qualidade da proposta apontada pelo resultado da avaliação, além de tratar-se de indicador que encerra caráter material, que pode ser

corrigido prontamente pela IES” em sede de manifestação técnica produzida a respeito da referida divergência a SERES assevera no Ofício n.º 194/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC que “Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer CNE/CES n.º 20/2022 (Doc. SEI n.º 3204887), não demonstrou erro de direito nos fundamentos apontados por esta SERES”.

Em sua manifestação técnica a SERES conclui ainda que “a análise técnica exarada por esta Secretaria foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente” e que “a instituição não impugnou os relatórios de avaliação, não os submetendo assim à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância recursal competente dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco.”

Compulsando-se os presentes autos infere-se que a IES não interpusera recurso administrativo em face do resultado da avaliação técnica promovida pelo INEP em seu desfavor, no momento processual oportuno e perante o órgão investido da atribuição recursal respectiva, a saber, a CTAA, resultando na manutenção do conceito 2 atribuído ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura - Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura.

Como consequência da manutenção do conceito 2 atribuído ao indicador supra referido, a SERES recomendou o indeferimento dos pedidos de credenciamento e autorização de cursos superiores por ela formulados, em observância às prescrições normativas expressamente insculpidas no inciso IV do artigo 4º da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Em que pese o Parecer CNE/CES n.º 20/2022 conclua que a IES reuniria as condições ideais para receber o credenciamento institucional pleiteado, bem como para obter a autorização para ofertar o curso superior à ele vinculado, não resta devidamente claro como restariam superadas as prescrições normativas expressamente insculpidas no artigo 4, IV, da Portaria Normativa nº 20/2017, mormente em processo administrativo em que a IES sequer interpusera recurso administrativo impugnando o conceito insuficiente à ela atribuído.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura

Na esteira deste entendimento e ante a manutenção de divergência extraída das manifestações produzidas pela SERES e CNE acerca da efetiva observância, por parte da IES, dos incontornáveis requisitos exigidos no programa normativo aplicável à espécie para o efetivo acolhimento dos pedidos por ela formulados, recomenda-se a

*devolução do presente feito para reexame, com o escopo de se promover o aperfeiçoamento instrutório correlato.*

*Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

*De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.*

*Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.*

*Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à juridicidade.*

*Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.*

*Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

*(...)*

*§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.*

*Nesta toada, considerando o teor do Parecer Final da SERES de 03 de dezembro de 2021 (sei 3204889) e do Ofício n. 194/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3230249), de 05 de abril de 2022, bem como as conclusões firmadas nos autos pelos avaliadores do INEP, que podendo sê-lo, jamais foram sequer objeto de recurso administrativo manejável pela IES perante o CTAA no momento processual oportuno, esta Consultoria Jurídica recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.*



### III- CONCLUSÃO

*Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 20/2022, na forma do ofício em anexo.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 11 de abril de 2022.*

**RODRIGO PICANÇO FACCI**

*Advogado da União*

Este é o relatório.

#### **Considerações do Relator**

Depreende-se do exposto acima, que o Ministro de Estado da Educação suscita o reexame da matéria contida no Parecer CNE/CES nº 20/2022 em função de fragilidade na infraestrutura de biblioteca, constatada no relatório de avaliação, mormente os apontamentos frisados no Parecer Final da SERES. Nesta perspectiva, a decisão emanada pelo CNE estaria em descompasso com a legislação regulatória, sobretudo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Em síntese, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) manifesta que o Parecer CNE/CES nº 20/2022 descumpra dispositivos taxativos do padrão decisório esculpido na Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em análise atenta dos autos, penso que a decisão originária do Conselheiro Relator é acertada. Ademais, as nuances abordadas pela Conjur/MEC para fundamentar o reexame estão lastreadas em questões já valoradas na deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 20/2022. A despeito da ausência de fato novo, penso que o vício neste processo encontra-se, uma vez mais, na insistência da SERES e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em não cumprirem a legislação regulatória. Ora, mais uma vez estamos diante de situação de flagrante violação do mandamento contido no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235/2017, *in verbis*:

[...]

*Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.*

[...]

**§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.** (Grifo nosso)

Tal impropriedade avaliativa explica, a meu ver, situação inusitada, mas sem contornos de novidades para este Colegiado. Ao consultarmos o relatório de avaliação *in loco* pertinente ao único curso superior vinculado (processo e-MEC nº 201901917, Relatório de Avaliação nº 155102) ao processo de credenciamento institucional, é possível constatar que os

Indicadores 3.6 e 3.7, relativos à bibliografia do curso superior almejado, obtiveram conceito 5 (cinco). Assim pergunto: o intuito de uma biblioteca não é justamente suprir quantitativa e qualitativamente os alunos? Ademais, seria pertinente outra indagação: o aspecto estrutural de uma biblioteca nos dias de hoje não é praticamente mensurado por sua capacidade virtual de atendimento aos alunos?

Além da inércia do Inep em simplesmente abster-se de concretizar o dispositivo acima, temos a omissão da SERES em simplesmente ignorar sua missão. De fato, compete à SERES, enquanto órgão regulador, encontrar mecanismos regulatórios para realizar sua análise de forma a tornar efetiva a intenção da norma, pautada na congruência de uma análise global e sistêmica e, sobretudo, capaz de sopesar o preparo institucional a partir de uma premissa que sintonize infraestrutura com preparo acadêmico para a oferta dos cursos superiores vinculados.

Nesta perspectiva, ao cotejar os aspectos que avaliam a qualidade da biblioteca da IES, tanto no processo institucional quanto no processo de curso superior vinculado, não encontro qualquer explicação lógica para a sugestão de indeferimento do pleito. Com efeito, estamos a falar de um IES que surge com a intenção de ofertar um curso superior de Direito, que por sua própria natureza, demanda literatura de excelência. No caso em tela, a comissão de avaliação do curso não deixa margens de dúvidas para constatar o robusto acervo bibliográfico da IES.

Por fim, cabe reiterar que o Parecer Final da SERES não é um ato que vincula a atuação deste Colegiado. A legislação é clara em classificar a atribuição da SERES em processos desta natureza como instrutória, cabendo ao CNE a competência originária para a deliberação do pleito. Neste bojo, é relevante citar o Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, norma deste Colegiado que deixa patente o pressuposto de que a análise de um credenciamento institucional deve ser delineado pela dimensão sistêmica e global de todas as circunstâncias e elementos que envolvem a matéria, e não somente um aspecto isolado.

Diante do exposto, não encontro qualquer motivo para o conhecimento do reexame em comento. Ato contínuo, sugiro a manutenção *in totum* do Parecer CNE/CES nº 20/2022.

É este o parecer que submeto à deliberação da CES/CNE, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 20, de 26 de janeiro de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, a ser instalada na Rua Vasco da Gama, nº 360, bairro Vila Regina, no município de Barreiras, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente